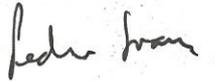


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 20dez16,

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 218/XIII/1.ª**

**ASSUNTO:** *Solicitam a adoção das medidas necessárias para uma despoluição efetiva e total da Ribeira da Boa Água*

**Entrada na AR:** 28 de novembro de 2016

**Nº de assinaturas:** 5700

**1º Peticionário:** Luís Santos

## **I. Introdução**

Na sequência do determinado por S. Exa., o Presidente da Assembleia da República em Despacho n.º1/XIII, de 29 de outubro de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 6 de dezembro de 2016 foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

## **II. A petição**

Os **5700** peticionários subscrevem a presente petição pública, que visa a preservação da qualidade da linha de água conhecida como Ribeira da Boa Água, integrada na rede hidrográfica do Rio Almonda e que faz parte da Bacia Hidrográfica do Tejo.

Atendendo a que, de acordo com a exposição feita, são realizadas constantes descargas poluidoras que colocam a causa o bem-estar ambiental e a saúde pública das populações, os peticionários solicitam que a Assembleia da República faça cumprir os artigos 9.º, e) e 66.º, n.º 2, a) da Constituição, bem como as leis de defesa do ambiente.

## **III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será, ainda obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º6 do artigo 17.º da supra citada lei.

### IV. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2016

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves